

# **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2025**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2025**

Cria o crime de obstrução de justiça no Código Penal.

**Autora:** Deputada **DELEGADA IONE**

**Relatora:** Deputada **DELEGADA ADRIANA  
ACCORSI**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.503, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Ione, visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de obstrução de justiça.

Em sua justificação, a autora defende que “o Brasil passa por uma grave crise de segurança, e parte da ineficiência decorre da ausência de previsão legal de punição daqueles que de alguma maneira concorre para prejudicar a investigação criminal. O Código Penal prevê o crime de coação no curso do processo, exigindo, para sua configuração a existência de violência ou grave ameaça. Diante disso, várias formas de obstrução de justiça ficam impunes diante da ausência de tipo penal específico.”

A proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação do Plenário.

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

No que tange a análise das formalidades legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* da proposição verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União legislar sobre direito penal, sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

A proposição também guarda relação com os ditames materiais constitucionais.

A matéria também observa os ditames da *juridicidade*, uma vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

A *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, por sua vez, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria.

É incontestável que a crise de segurança pública e institucional em nosso país tem acirrado a desconfiança na atuação dos órgãos de persecução criminal. Todavia, não se pode ter por legítima a intervenção fraudulenta e com vistas a embaraçar o curso da investigação ou do processo criminal.

Sendo assim, a proposta ora analisada é extremamente meritória e merece ser aprovada.

Cabe esclarecer que o crime de obstrução de justiça não é novidade em nosso ordenamento jurídico, estando previsto no §1º do artigo 2º da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13). Todavia, por se tratar de legislação penal especial, esta conduta não pode ser imputada a obstrução de investigação ou processo criminal de outros tipos penais, sendo necessária a previsão legal genérica no Código Penal.



## II.2 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei no 4.503, de 2025, e no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei no 4.503, de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRANA ACCORSI**  
Relatora



\* C D 2 2 5 9 5 1 3 9 0 1 1 0 0 \*

